

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-001581/93-21
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.326
RECURSO Nº : 116.949
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO - RJ

Processo Administrativo Fiscal, Restituição

Cabe restituição, quando não há ocorrência de débito para com a Fazenda Nacional entre a data da Certidão Negativa e a prolação de decisão de Primeira Instância.

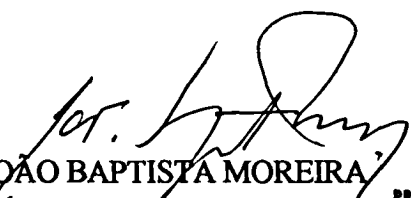
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

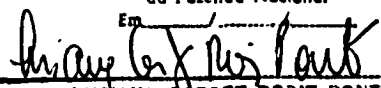
Brasília-DF, em 20 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

07 MAI 1997.


Em
LUCIANA CORTES RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.949
ACÓRDÃO Nº : 301-28.326
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

seqs, ut infra: :Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-1023 de fls. 95 et

“Trata-se de pedido de restituição de tributos formulado inicialmente pela interessada, pelas razões apresentadas no requerimento de fls. 01.

Todavia, de acordo com as informações constantes do processo a respeito da situação fiscal da requerente, verifica-se que constam débitos pendentes com a Fazenda Nacional, razão pela qual, no uso da delegação de competência conferida pela Instrução Normativa nº 096/85, do Sr. Secretário da Receita Federal,

INDEFIRO

O pedido de restituição de tributos de que trata este processo, formulado pela interessada acima qualificada, em face do que dispõem o Ofício Circular GB-316-G, datado de 08/09/67, da Direção Geral da Fazenda Nacional, e a Orientação Normativa Interna CST-SRF nº 024, de 30/06/78.

A Autoridade a quo, às fls. 81, assim decidiu:

RESTITUIÇÃO - situação fiscal da requerente pendente de solução, em razão de débito junto à Fazenda Nacional.

PEDIDO INDEFERIDO.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 85 et seqs, que leio para meus pares.”

Naquela ocasião, foi proferido o voto, **Verbis;**

“O que causa espécie, no presente processo, é que a Recorrente, embora alegue já ter recolhido aos cofres públicos os débitos com a Fazenda Nacional apontados pela Decisão de fls. 97, não tenha apresentado a Certidão Negativa pertinente por ocasião da impugnação, que não produziu, despacho de fls. 96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.949
ACÓRDÃO Nº : 301-28.326

Assim sendo, por ocasião da decisão era revel, nos termos do art. 21 do Decreto 70.235/72: “não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 dias, para cobrança amigável”.

Ora, a Empresa foi intimada em 06/01/94 e a revelia foi declarada em 01/03/94, pelo despacho de fls. 96.

Por outro lado, foi apresentada, pelo recurso voluntário, certidão negativa de débitos de 20/05/94. Porém, como se trata de pedido de restituição, julgo que cabe a produção de prova apresentada, a qualquer momento. O pedido original fala em compensação de débitos futuros; como isso não é possível, cabe a restituição.

Voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, junto à repartição de origem, para que seja informado se ocorreram débitos para com a Fazenda Nacional entre a data de Certidão Negativa e a prolação da Decisão de Primeira Instância.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.949
ACÓRDÃO Nº : 301-28.326

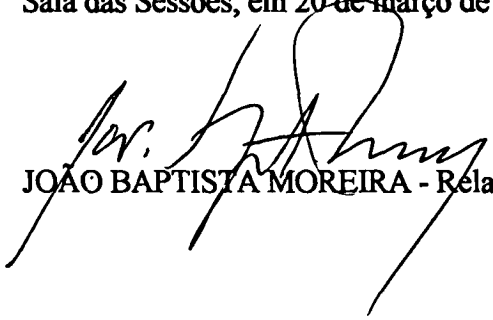
VOTO

Como a informação de fls. 102 atesta, não existem débitos na repartição de origem e autos até 29/05/94, data da prolação da Decisão de Primeira Instância.

Não há mais o que esclarecer .

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao pedido de restituição.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator